



PODER JUDICIÁRIO



SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0056493-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: H.S.P. SERVIÇOS E TREINAMENTOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

DECISÃO

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, no qual se objetiva a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento de taxa judiciária, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, sustentando o recorrente, para tanto, que tal exigência se revela inconstitucional.

Insta salientar que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do referido diploma legal, ou seja, deve haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assente isso, verifica-se que, na hipótese, não está caracterizado o *fumus boni juris*, pois, como bem destacado no ato judicial vergastado, a jurisprudência predominante no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça é no sentido de ser legítima a exigência do tributo em questão para o conhecimento da objeção de pré-executividade, fazendo-se oportuna a colação, *verbi gratia*, do decidido na Apelação Cível n.º 0035175-45.2026.8.19.0000, da relatoria do Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes, assim ementada:

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO**





PODER JUDICIÁRIO

**RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA
COMO CONDIÇÃO PARA CONHECIMENTO
DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO
INTERNO PREJUDICADO.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou o recolhimento da taxa judiciária, pelo ora Agravante, como condição para o conhecimento da exceção de pré-executividade oferecida na origem.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia ao questionamento acerca da legitimidade da exigência de recolhimento da taxa judiciária como condição para o conhecimento de exceção de pré-executividade.

III. Razões de decidir

3. Obrigatoriedade do pagamento de taxa judiciária nas exceções de pré-executividade que decorre de norma legal, não declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 7.063/RJ.

4. A taxa judiciária é devida em razão da prestação de um serviço público específico e divisível, tendo o escopo de remunerar o Estado pelo serviço público prestado, in casu, a prestação jurisdicional.

5. Constitucionalidade da instituição da taxa judiciária e não configuração de cerceamento de defesa. Por se tratar por norma constitucional originária, resta afastado o argumento de que a cobrança de valores para acesso ao Poder Judiciário afigura-se inconstitucional, não se podendo falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou acesso à justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, inc. LXXIV, 24, inc. IV, 98, § 2º, e 145, inc. II; CPC, art. 98; CTN, art. 77; Decreto-Lei nº 5/1975, art. 113, parágrafo único, etc.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.063, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 06.06.2022; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0039237-65.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau





PODER JUDICIÁRIO

Cabo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0033378-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.05.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0095350-73.2024.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.04.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0099968-27.2025.8.19.0000, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0073770-50.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2026.

Desse modo, ausente um dos requisitos acima mencionados, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, na forma do inciso II do artigo 1.019 do estatuto processual civil.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**